

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 690-H/2001.E1

Relator: BERNARDO DOMINGOS

Sessão: 20 Outubro 2011

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO

Decisão: NEGADO PROVIMENTO

REMIÇÃO

DEPÓSITO DO PREÇO

Sumário

Se quem se pretende exercer o direito de remição o fez depois da abertura das propostas e depois de depositado preço integral pelo proponente, para que a remição seja eficaz e produza os efeitos pretendidos mister será que deposite a totalidade do preço no momento em que se apresentou a exercer o direito.

Texto Integral

Acordam os Juízes da Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

Proc.º N.º 690-H/2001.E1

Agravo

1ª Secção

Recorrente:

Orquídea e Paula

Recorrido:

H..... STc. SA, Carlos Manuel

*

Relatório

«Orquídea da, veio exercer o direito de remição, com fundamento na qualidade de mãe da executada.

Apreciando o requerimento o Sr. Juiz proferiu o seguinte despacho:

«...De acordo com o disposto no art. 913.º, n.os 1 aI. A), e 2 do Código de Processo Civil, no caso de venda por propostas em carta fechada o direito de remição pode ser exercido até emissão do título de transmissão dos bens para o proponente ou nos termos e no prazo do n.º 4 do art. 898.º do Código de Processo Civil, devendo no caso de tal direito ser exercido depois do acto de abertura de propostas em carta fechada ser depositado integralmente o preço, com o acréscimo de 5% para a indemnização do proponente, se este já tiver feito o depósito referido no n.º 2 do art. 897.º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos é assente o seguinte:

- Já ocorreu o acto de abertura de propostas em carta fechada;
- O proponente já depositou a totalidade do preço;
- A requerente é mãe da executada;
- A requerente não depositou ainda qualquer parcela do preço nem qualquer montante para indemnização ao proponente.

Entendemos que na actual redacção do art. 913.º do Código de Processo Civil, quando se pretenda exercer a remição após o acto de abertura de propostas deve ser logo depositado o montante correspondente ao pagamento do preço.

No mesmo sentido, vejam-se Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes (“Código de Processo Civil Anotado”, 3.º AI., 2003, p. 622) e Eduardo Paiva e Helena Cabrita (“O Processo Executivo e o Agente de Execução”, 2009, p. 174-175) e bem assim os Acórdãos RL de 8/2/2007 (www.Dgsi.pt, com abundante citação de doutrina e jurisprudência) e RP de 27/11/2000 e 6/7/200 I (estes apenas sumariados, igualmente em www.Dgsi.pt).

Efectivamente, quando a remição é exercida neste momento o pretendente da remição já tem conhecimento de quanto foi pago e não há qualquer justificação para que não proceda de imediato ao pagamento, através do competente depósito, do respectivo montante (esta era, aliás, a solução consagrada na redacção anterior à vigência do D-L 308/2003, por igual para todos os casos, independentemente do momento em que se requeresse a remição).

No caso dos autos, a requerente, não obstante ter legitimidade para requerer a remição, visto ser mãe da executada (art. 912.º do Código de Processo Civil) e para tanto estar em tempo (visto que ainda não ocorreu a emissão do título de transmissão dos bens, embora o arrematante tenha alguma razão em reclamar da demora e da ausência de culpa sua nessa ocorrência, sem que, contudo, tal signifique a existência de algum abuso do direito por parte da requerente da remição), não procedeu ao depósito do preço pago pelo arrematante (nem da indemnização a este devida), pelo que não lhe assiste nestas circunstâncias a faculdade de obter a pretendida remição. Haverá quem entenda que nestas situações deve ser concedido prazo para o depósito uma vez genericamente verificado o direito da requerente à remição. Todavia, não acolhemos tal entendimento, por considerarmos que contraria o teor da letra da lei quando a mesma refere que o preço deve ser integralmente depositado quando o direito de remição seja exercido depois do momento da abertura de propostas. Ou seja, quando se requer deve-se simultaneamente comprovar o depósito do preço.

Como tal não ocorreu no caso dos autos, deve ser indeferido o requerimento de remição.

Termos em que se decide indeferir a remição requerida pela mãe da executada».

*

Inconformada veio a requerente interpor recurso de agravo. Admitido, com subida imediata e em separado, com efeito devolutivo, apresentou as suas alegações que rematou com as seguintes

Conclusões:

«1 - O tribunal de recurso não deve conhecer de questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido e de que, por isso, este não cuidou, a não ser que sejam de conhecimento oficioso. Para além disso, o âmbito do recurso determina-se pelas conclusões do recorrente (cfr. arts. 684, nº 3, e 690, nº 1, do C. P . c.), só abrangendo as questões que nelas se contêm, ainda que outras tenham sido a floradas nas alegações propriamente ditas, salvo tratando-se de questões que o tribunal deva conhecer oficiosamente (art. 660, nº 2, "ex vi" do art. 713, nº 2, do mesmo c.P.c.).

2- O Douto Despacho com a referência 5402251, de 08.06.2010., admitiu os recursos interposto a fls 706/707, pelos Executados e também o recurso interposto pela Interveniente no suscitado Incidente de Remissão, cf. fls 709. Relativamente à Requerente da Remissão e ora Agravante Orquídea, a decisão de que se recorre é a proferida a 28.01.2010., (ref 5108476).

Relativamente à Executada Paula, a decisão cujo recurso foi admitido é a do Douto Despacho de fls ,com a referência 4777437

3 -os Executados, dep01s de notificados do Douto Despacho com a referência 5157835, porque inconformados com o indeferimento do pedido de reconhecimento e exercício do direito de remissão do bem vendido, por sua Sogra e Mãe, interpuseram recurso, desta Decisão, uma vez que o bem imóvel em causa é a sua casa de morada de família e a dos seus dois filhos menores, razão pela qual a Avô Materna destes se propôs ao exercício deste direito, previsto no art. 9120 e seguintes do CPC visa a defesa da Família, não obstante o divórcio dos Executados ter sido decretado, onde o imóvel em discussão nos autos foi atribuído à Cónjuge Mulher para utilização como casa de morada de família.

4- Diz o Despacho recorrido que "entende que na actual redacção do art. 913º do CPC, quando se pretenda exercer a remição após o acto de abertura de propostas deve ser logo depositado o montante correspondente ao pagamento do preço". Só que a actual redacção do art. 913º do CPC não é aplicável ao caso dos autos, uma execução instaurada em 2004.

O nº 2 do artigo 913º alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro (DR 20 Novembro) aplica-se apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, i. é, dia 31 de Março de 2009, nos termos do n.º 1 do artigo 22º do referido diploma; a redacção do art. 913º nº 1 aplicável aos autos sobre o direito de remissão, é a seguinte: pode ser exercido, no caso de venda por proposta em carta fechada - como é o caso - até à emissão do título de transmissão dos bens para o proponente OU no prazo e nos termos do nº 4 do art. 898º. Esta é a redacção aplicável, de acordo com as regras sobre a aplicação das leis processuais no tempo: é a redacção do DL 38/2003.

5 - Fazendo uma avaliação proporcional entre a protecção destes direitos, considerados superiores por Lei Constitucional - vg. o art. 670 da CRP - e o entendimento sobre a aplicabilidade de um prazo processual, in casu, para o exercício do direito de remissão, cuja ratio legis é precisamente a da protecção da Instituição Familiar, núcleo e base de qualquer organização social, com todo o respeito, devem aqueles prevalecer em claro detrimento de razões processuais e adjectivas, tanto mais que o Douto Despacho proferido reconhece que o prazo não é incumprido, nos termos do disposto no art. 913º do CPC.

6 - Por outro lado, o direito de remissão, nos termos do art. 913º nº 1 al. a) e nº 2 do CPC, pode ser exercido, no caso de venda por propostas em carta fechada, até à emissão do título de transmissão dos bens para o proponente, logo verifica-se e o Despacho recorrido assim concluiu que a Agravante está em tempo.

7 - Porém recusa à Recorrente o direito de remir por não efectuar, no acto do exercício do direito, o depósito do preço e o agravamento; e o argumento é

este: como o direito que se pretende exercer é usado depois de se conhecer o montante que foi pago pelo proponente, não há qualquer justificação para que não proceda de imediato ao pagamento. Discorda-se completamente.

Em primeiro Lugar porque é preciso reconhecer o direito e a quem o compete. Tem de ser um ascendente, tem de fazer a prova da sua qualidade.

Em segundo lugar, tem de ser admitido a exercer o direito de remissão.

8 - O raciocínio estaria correcto, se fosse exercido no próprio acto da abertura de propostas. Mas não o foi. Foi exercido depois e só depois, foi reconhecido à Agravante, por Despacho proferido nos autos, a capacidade de remir por o direito lhe competir, nos termos da Certidão de Nascimento junta e ainda ao abrigo do art. 912º do CPC.

O raciocínio estaria correcto, se fosse o exercício de um direito de preferência, a que este instituto se equipara, mas não é igual. O direito de remissão é um direito mais forte que o de preferência, que pode emergir apenas contratualmente. É nosso entendimento que o direito de remissão, só compete a quem "é reconhecido", e por razões familiares ou de parentesco. É como determina o art. 912º do CPC, com a epígrafe "a quem compete".

Logo, tem de ser reconhecido o direito de remir, para que posteriormente o mesmo seja exercido - art. 913º do CPC, epígrafe o "exercício do direito de remissão".

9 - Não seria razoável entender que a lei exigisse o esforço financeiro para que depois, eventualmente, o Requerente da remissão viesse a não ser admitido no exercício de tal direito, vg por falta de prova da relação de parentesco

Ao contrário, correriam todos maiores e mais graves riscos, passando então a enfrentar uma situação desesperada, pela perda, mesmo que temporária dos recursos financeiros, e pela a perda do imóvel, sendo que este instituto ou mecanismo processual legal actua na defesa da família.

10 - Por outro lado, estando a Requerente remidora, ora Agravante em condições de efectuar o depósito do preço e o agravamento, nenhum prejuízo advirá a ninguém, ou seja, a nenhum interveniente processual, seja o Proponente, que receberá o que a lei manda - sendo certo que a proposta efectuada visou somente um negócio especulativo, e portanto na assumpção do risco de todos os negócios desta natureza, cumprindo até dizer que o Proponente conhece os Executados e bem sabia que o imóvel era a sua casa de habitação - seja a sociedade Reclamante, que receberá a quantia exequenda.

Ou seja, nenhuma razão legal ou de facto determina outra solução.

Mas a Decisão recorrida, apesar de reconhecer legitimidade à Remidora e de entender que está em tempo é Mãe da Executada e ainda não ocorreu a emissão de título de transmissão do imóvel - entende que há um requisito que

não foi cumprido, o qual inviabiliza o exercício do direito: o depósito do preço. E logo o exercício do direito é-lhe negado.

11- Só que esta decisão esquece que somente com este Despacho de 28.01.2010. é que a Requerente viu reconhecida a sua legitimidade e a tempestividade do seu pedido.

A redacção aplicável sobre o prazo para o depósito é a dos artigo 898º nº 1 a nº 3 do CPC, devendo o preço ser depositado quando o direito seja exercido depois da abertura das propostas em carta fechada, com o acréscimo de 5% para o proponente, aplicando-se sempre o disposto no artº 900º.

Ou seja, como determina o artº 898º nº 1, o Agente de Execução liquida a responsabilidade, emitindo as competentes guias para pagamento, e se o remidor não pagar seguem as consequências legais. Mas nada foi dito ou feito pela Senhora Agente de Execução, que acompanha a presente execução, do apenso A - Execução Comum (Sol. Execução), Senhora Solicitadora
Alice

E compreende-se que assim tenha sido, se bem que não a isenta de responsabilidade uma vez que face á lei processual actual é o agente de execução totalmente responsável pela condução dos trâmites executivos, ressalvadas as excepções que in caso não se colocam. Mas é verdade também que nenhum despacho anterior admitiu a Agravante a exercer o seu direito de remição.

12 - A Douta decisão reconhece ainda que "há quem entenda que nestas situações deve ser concedido prazo para o depósito, uma vez genericamente verificado o direito da requerente à remissão" .Mas não é este o entendimento acolhido, por se entender que contraria o teor da letra da lei, quando a mesma refere que o preço deve ser integralmente depositado quando o direito de remição seja exercido depois do momento da abertura das propostas.

Ou seja, quando se requer deve-se simultaneamente comprovar o depósito do preço".

Mas o teor da letra da lei é a redacção actual do artº 913º, que não é aplicável ao caso dos autos.

Concluiu-se que assiste à Agravante Orquídea, o direito de remir o bem, direito este que, aliás, já lhe foi reconhecido e tido o exercício por tempestivo, estando, portanto, reunidas as condições para a sua efectivação pelo depósito do preço, com o agravamento legal, o que se pretende ver reconhecido pelo provimento do presente recurso, revogando-se o despacho recorrido e ordenando-se o cumprimento dos actos necessários à efectivação da remição...»

*

Contra-alegou a H....., pedindo a improcedência o recurso.

As conclusões de recurso delimitam, subjectiva e objectivamente o seu objecto (art.º 684º n.º 3 e 690º n.º 1 do CPC) [1] em termos de o Tribunal superior não poder conhecer de questões que aí não constem, salvo o que for de conhecimento officioso.

Das conclusões do agravo decorre que, no fundo são duas as questões suscitadas:

- Saber qual o regime legal de remição é aplicável aos autos;
- Se pelo regime aplicável é condição do exercício do direito remição, o depósito imediato do preço pago pelo adquirente.

*

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

O regime da remição tem vindo a sofrer algumas alterações ao longo do tempo. No que interessa ao caso sub judicio e por força do disposto no art.º 21º do DL nº 38/2003 de 8/3, é-lhe aplicável o regime introduzido por este diploma, já que se aplica aos processos instaurados a partir de 15 de Setembro de 2003 e os presentes autos executivos foram instaurados em 31 de Maio de 2005.

Decidida que está a primeira questão, importa apreciar a segunda e para isso convém analisar o regime anterior e o introduzido pela reforma de 2003, que como se disse é o aplicável a caso sub judicio.

O regime da remição alterado pelo DL nº 38/2003, é o seguinte:

Artigo 912.º

A quem compete

Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

Artigo 913.º

Até quando pode ser exercido o direito de remição

1 - O direito de remição pode ser exercido:

a) No caso de venda por propostas em carta fechada, até à adjudicação dos bens ao proponente ou no prazo e nos termos do n.º 4 do artigo 898.º;

b) Nas outras modalidades de venda, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta.

2 - Aplica-se ao remidor, que exerça o seu direito no acto de abertura e aceitação das propostas em carta fechada, o disposto no artigo 897.º, com as adaptações necessárias, bem como o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 898.º, devendo o preço ser integralmente depositado quando o

direito de remição seja exercido depois desse momento, com o acréscimo de 5% para indemnização do proponente se este já tiver feito o depósito referido no n.º 2 do artigo 897.º, e aplicando-se, em qualquer caso, o disposto no artigo 900.º

O art.º 912º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à introduzida pelo Dec.-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março dispunha nos seguintes termos:

“1 - Ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda.

2 - O preço há-de ser depositado no momento da remição.”.

Por sua vez o art.º 913º do mesmo Código, também na sua anterior redacção, determinava que :

“O direito de remição pode ser exercido:

a) No caso de venda judicial, até ser proferido despacho de adjudicação dos bens ao proponente;

b) Na venda extra-judicial, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta”.

No confronto dos preceitos é notória e evidente a diferença de regimes, designadamente quanto ao momento em que pode ser exercido o direito e à forma de pagamento do preço.

No domínio do regime anterior à reforma de 2003, a jurisprudência nacional estava dividida quanto ao tempo e modo de pagamento do preço.

Assim, a Relação do Porto, no seu Acórdão de 23-11-2000 ^[2] decidiu que: “I - O depósito do preço da remição - artigo 912 n.º 2 do Código de Processo Civil - é precedido de despacho a admiti-la e a mandar efectuar aquele em prazo para tanto fixado.”.

Nesse mesmo sentido se havendo pronunciado o Acórdão da Relação de Lisboa, de 06-12-1990, ^[3] em cujo sumário pode ler-se :

“Pedido o direito de remição, não há que proceder ao depósito do preço enquanto não for proferido o competente despacho de deferimento. ”.

A mesma Relação do Porto, no seu Acórdão de 27-11-2000 ^[4] já considerou porém que: “ O titular do direito de remição de bens vendidos ou adjudicados em processo de execução que quiser exercer o seu direito tem de proceder ao imediato depósito do preço, solicitando as guias para o respectivo depósito, bem como para o das custas prováveis.”. E, no Acórdão daquela Relação, de 06-07-2001, ^[5]entendeu-se que “II - Ao exercer o direito de remição, deve o requerente demonstrar que depositou o preço correspondente à proposta aceite, acrescido do montante respeitante às obrigações fiscais inerentes à

transmissão, ou solicitar a emissão de guias para depósito imediato desses valores.”.

A propósito desta temática, referia Alberto dos Reis [6] que “Não goza o remidor do benefício concedido ao arrematante pelas alíneas 1ª e 2ª do art.º 904º; tem de depositar **no acto todo** o preço, e não unicamente a décima parte”.

Sobre este ponto, escrevendo Eurico Lopes Cardoso: “Tanto no caso de venda judicial como no de adjudicação, **com o pedido de remição** se deve fazer o de guias para depósito do preço e das custas prováveis. Tal depósito deve fazer-se imediatamente, salvo apresentando-se a remir em separado mais de um ascendente ou mais de um descendente no mesmo grau, hipótese na qual...”. [7]

Jorge Barata e M. Laranjo Pereira [8] assinalam: “Quanto ao pagamento do preço pelo remidor, esclarece-nos o art.º 912/2 que terá de ser depositado integralmente **no momento** da remição”.

A redacção introduzida no art.º 913º do Código de Processo Civil, pelo Dec.-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, distinguindo entre situações de remição exercida no acto de abertura e aceitação de propostas em carta fechada, e de remição exercida depois daquele, veio, pelo que respeita a esta última, acolher expressamente a solução que reputamos anteriormente consagrada, de forma global, para todos os casos de remição, no citado art.º 912º, n.º 2, do Código de Processo Civil. E isto ao estabelecer: “Aplica-se ao remidor, que exerça o seu direito no acto de abertura e aceitação das propostas em carta fechada, o disposto no art.º 897º, com as adaptações necessárias, bem como o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 898º, devendo o preço ser integralmente depositado quando o direito de remição seja exercido depois desse momento...”.

Nos presentes autos a recorrente apresentou-se a exercer o direito de remição depois da abertura das propostas e depois de depositado preço integral pelo proponente. Daí que, para o direito à remição ser eficaz, mister Seia que a requerente depositasse a totalidade do preço quando se apresentou a exercer o direito, como bem se decidiu no despacho recorrido.

Concluindo

Deste modo e sem necessidade de mais considerações, nega-se provimento ao agravo e confirma-se o despacho recorrido.

Custas pelo agravante.

Registe e notifique.

Évora, em 20 de Outubro de 2011.

(Bernardo Domingos - Relator)

(Silva Rato - 1º Adjunto)

(Sérgio Abrantes Mendes - 2º Adjunto)

[1] O âmbito do recurso é triplamente delimitado. Primeiro é delimitado pelo objecto da acção e pelos eventuais casos julgados formados na 1.ª instância recorrida. Segundo é delimitado objectivamente pela parte dispositiva da sentença que for desfavorável ao recorrente (art.º 684º, n.º 2 2ª parte do Cód. Proc. Civil) ou pelo fundamento ou facto em que a parte vencedora decaiu (art.º 684º-A, n.ºs 1 e 2 do Cód. Proc. Civil). Terceiro o âmbito do recurso pode ser limitado pelo recorrente. Vd. Sobre esta matéria Miguel de Sousa, Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex, Lisboa -1997, págs. 460-461. Sobre isto, cfr. ainda, v. g., Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos, Liv. Almedina, Coimbra - 2000, págs. 103 e segs.

[2] Cfr. Proc. 0031496, in www.dgsi.pt/jtrp.nsf.

[3] Cfr. Proc. 0041782, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf

[4] Cfr. Rec. 0051063, in B.M.J. 501º, 344

[5] Cfr. Proc. 0131110, in www.dgsi.pt/jtrp.nsf.

[6] “Processo de execução”, Vol. 2º, pág. 485

[7] “Manual da Acção Executiva”, 3ª Ed., Almedina, 1964, pág. 664.

[8] “Direito Processual Civil” II - Parte I, 1976/1977, Ed. da FDL, pág. 378.